

ISSN 1982-0496

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



POBREZA E GÊNERO: A MARGINALIZAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS PELO DIREITO

*POVERTY AND GENDER: THE MARGINALIZATION OF TRANSVESTITES AND
TRANSSEXUALS BY THE LAW*

Fabio Queiroz Pereira

Professor Adjunto de Direito Civil na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
Doutor em Direito Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais (2015). Mestre em
Direito Civil pela Universidade de Coimbra (2010).

Jordhana Maria Costa Gomes

Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito
pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014). Professora de Direito Civil na
Faculdade Pitágoras.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre pobreza e gênero, a partir da situação de marginalização vivenciada por travestis e transexuais. Trata-se de uma investigação de vertente jurídico-teórica e de tipo jurídico-propositivo. Vale-se, pois, de metodologia qualitativa e interdisciplinar que parte de dados secundários e se utiliza de raciocínios indutivos, buscando trabalhar bases normativas e doutrinárias, para a formulação de novos enquadramentos relativos à matéria. O percurso investigativo é iniciado com uma análise de natureza conceitual, apoiando-se, principalmente, nas construções teóricas de Judith Butler sobre gênero, performatividade e abjeção. Em seguida, o tema da pobreza é abordado, buscando verificar como se dá o seu enquadramento e como se relaciona com a atual situação em que se encontram travestis e transexuais no Brasil. Por fim, as noções de reconhecimento e justiça social, formuladas por Axel Honneth, são apresentadas como subsídios para a proteção dos transgêneros, tendo em vista que o nosso Direito acaba por, muitas vezes, perpetuar mecanismos de manutenção da pobreza, quando deveria se apoiar em instrumentos que permitissem a emancipação de grupos sociais minoritários. Somente por meio do reconhecimento e da justiça social poder-se-ia efetivamente implementar direitos fundamentais no contexto da nossa atual democracia.

Palavras-chave: Luta por reconhecimento. Performatividade. Pobreza.

Transexuais e travestis.

Abstract

This study aims to analyze the relationship between poverty and gender, from the situation of exclusion experienced by transvestites and transsexuals. This is an investigation of legal, theoretical and legal-propositional kind. It is, therefore, qualitative and interdisciplinary methodology of secondary data and uses inductive reasoning, which seeks to work with normative and doctrinal bases, for the development of new frameworks on the matter. The investigative route starts with a conceptual analysis, supported mainly in the theoretical constructions of Judith Butler on gender performativity and abjection. Then the issue of poverty is studied in order to check how it relates to the current situation in which transvestites and transsexuals are inserted in Brazil. Finally, the notions of recognition and social justice, formulated by Axel Honneth, is presented as subsidies for the protection of transgenders, considering that our law turns out to often perpetuate poverty maintenance mechanisms, when it should be supported by instruments that allowed the emancipation of minority social groups. Only by recognition and social justice, it would be possible to effectively implement fundamental rights in the context of our current democracy.

Keywords: Struggle for recognition. Performativity. Poverty. Transsexuals and transvestites.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A conquista de direitos por grupos socialmente minoritários apresenta-se como uma realidade contemporânea, concretizada a passos lentos em nossa coletividade. São exemplos dessa assertiva a instituição do casamento entre pessoas do mesmo sexo, a possibilidade de adoção de crianças por casais homoafetivos ou mesmo a política de cotas para acesso a cargos públicos e vagas em universidades federais. Não restam dúvidas, por outro lado, de que as barreiras para a consolidação de situações protetivas ainda estão presentes no Brasil, seja em razão de um crescente conservadorismo político ou mesmo pela constante influência de instituições religiosas de matriz cristã. Assim, não obstante a concretização de sinais de reconhecimento, sabe-se que ainda há muito a ser enfrentado para que a isonomia constitucional entre todos os indivíduos seja, de fato, efetivada.

Apesar dos avanços em alguns grupos de minorias, verifica-se que determinados temas ainda se encontram alijados do debate e, por conseguinte, de uma adequada institucionalização de elementos jurídicos protetivos. É o que ocorre com os indivíduos transgêneros, que, ainda hoje, permanecem marginalizados, sem que se verifique uma efetiva tutela atinente às peculiaridades por eles vivenciadas

cotidianamente. Sob a marca de um preconceito manifesto, essas pessoas continuam sendo discriminadas, não conseguindo acessar o mercado de trabalho, ou mesmo, desenvolver as suas atividades habituais sem que persista o medo de serem vítimas de violência.

Logo, considerando as disposições do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo, aquela que diz respeito à redução da pobreza, marginalidade e desigualdades como um dos objetivos gerais da República, faz-se indispensável a discussão da relação existente entre os índices de pobreza econômica dos indivíduos transgêneros e alguns institutos do Direito. Em outras palavras, perante a temática “gênero, política e sexualidade”, torna-se imperiosa uma análise que identifique em que medida alguns institutos do Direito têm sido utilizados como instrumentos de manutenção ou intensificação da pobreza.

Os problemas atinentes ao tema dos transgêneros já levantaram variados debates em outras áreas de conhecimento, como, por exemplo, na psicologia, na filosofia e na sociologia. No entanto, em âmbito jurídico, identifica-se uma lacuna, sem que adequadas discussões sejam ali travadas. Em verdade, tanto a situação dos transgêneros quanto a pobreza são, *a priori*, julgadas por muitos como assuntos não jurídicos, redundando, assim, em poucos estudos específicos sobre a interface entre os temas.

O presente trabalho busca analisar, assim, a relação existente entre transgêneros e pobreza, buscando inserir a temática no campo jurídico. Para tanto, inicialmente, são utilizadas como base algumas reflexões a propósito da teoria de gênero, elaboradas por Judith Butler, de modo a compreender o processo de construção da pessoa e sua relação com a questão do gênero. Em um segundo momento, intenta-se demonstrar como a pobreza e a população de transexuais e travestis estão intrinsecamente relacionadas, notadamente, em decorrência das poucas oportunidades de emancipação apresentadas aos indivíduos transgêneros. Por fim, as ideias de justiça social e de reconhecimento, desenvolvidas por Axel Honneth, são apresentadas como subsídios para a necessária proteção jurídica de travestis e transexuais, potencializando os ditames presentes em nossa Constituição da República.

2. GÊNERO, PERFORMATIVIDADE E ABJEÇÃO

A filósofa feminista Simone de Beauvoir defende, ao longo de suas obras, que

“ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9). A autora trabalha com a dicotomia existente entre sexo e gênero, o que permite identificar o segundo elemento como resultado dos significados culturais inscritos sob um corpo sexuado. Logo, sexo e gênero seriam duas categorias distintas, pois, sendo o gênero constituído por significados culturais em um corpo sexuado, o sexo, por sua vez, se revelaria algo imutável e completamente independente do gênero.

Sobre a aludida questão, Judith Butler afirma que “essa formulação radical da distinção sexo/gênero sugere que os corpos sexuados podem dar ensejo a uma variedade de gêneros diferentes, e que, além disso, o gênero em si não está necessariamente restrito aos dois usuais” (BUTLER, 2008, p. 163). Segundo a autora, se sexo e gênero são categorias distintas como afirmou Beauvoir é inferência lógica considerar que, por serem independentes entre si, sexo e gênero não decorrem um do outro. Logo, propõe Butler que ser de um gênero não necessariamente implica em tornar-se mulher ou homem. Um gênero feminino, ao contrário, poderia perfeitamente vir de um corpo masculino e vice-versa, afinal, para a autora, “quando o status construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a facilidade de significar tanto um corpo masculino como feminino” (BUTLER, 2008, p. 24).

A questão que sustenta é, portanto, simples: já que o sexo não é causa do gênero (categorias independentes entre si), então, há uma infinita possibilidade de gêneros e não apenas dois (feminino e masculino), como tem sido repetido social, cultural e historicamente. A partir dessa ideia, a autora começa, então, a desenvolver sua teoria de que o gênero é algo definido em momento posterior ao sexo, argumentando, sempre que, ao contrário do que aduziu Beauvoir, gênero não pode ser simplesmente definido como a interpretação cultural do sexo. Afinal, gênero, para ela, deve designar significações sociais segundo as quais, também os sexos são estabelecidos (BUTLER, 2002, p. 22).

Judith Butler almeja com sua teoria, portanto, demonstrar a necessidade de uma reformulação do conceito de gênero, partindo da premissa de que o sexo é conceito não construído, isto é, que gênero é meio cultural pelo qual um sexo natural (pré-estabelecido) é estabelecido. Como se, em outras palavras, fosse o sexo uma superfície neutra, em relação à qual, haverá influências culturais. Assim, gênero seria “a estabilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir uma

substância, de uma classe natural de ser” (BUTLER, 2008, p. 59).

Em verdade, Butler pretende dissolver a noção dicotômica tradicional entre corpo e sexo. Ao contrário do que muitos defendem, Butler discute que o papel do gênero não pode ser o de estabilizar a matriz heterossexual assegurada por dois sexos físicos estáticos e coerentes ou, simplesmente, pelo binômio masculino e feminino. Para ela, essa manutenção é inócua, uma vez que gênero é ato intencional e performativo. Tudo se resumiria, dessa forma, à questão da performatividade.

O termo “performativo” ganhou força no meio filosófico com a publicação das conferências dadas pelo inglês John Langshaw Austin, na Universidade de Harvard, em 1955, nas quais, por meio do confronto entre verdadeiro-falso e valor-fato da tradição filosófica, propôs uma análise sobre os enunciados que não carregavam conteúdos verdadeiros, tampouco falsos; enunciados que tinham como função precípua a ação, quer dizer, não se prestavam nem a descrever nem a informar alguma coisa, mas sim a fazerem algo. De acordo com o autor, esse tipo de enunciado deveria ser denominado por “performative” (AUSTIN, 1962, p. 6), substantivo derivado do verbo “perform”, usualmente utilizado na língua inglesa com o significado de ação. Como define Dubois, em seu “Dictionnaire de linguistique”, performativos são “enunciados ilocucionários que significam tentativas de impor pela palavra um certo comportamento (ordem).” (DUBOIS; et al., 2002, p. 354)¹. As ideias de Austin pretendem, assim, desmistificar o consenso existente, até então, entre os filósofos da linguagem, qual seja o de que a linguagem seria utilizada apenas para dizer o verdadeiro ou o falso e jamais para dizer o que fazer.

A concepção de Butler parece retomar a essência da construção doutrinária de Austin. A performatividade, em ambos os teóricos, traz em si a noção de ação. Em Austin, ela se reflete em termos de imposição de comportamentos por meio do uso de determinadas palavras imperativas. Por outro lado, em Butler, a performatividade adere-se à noção de construção de gêneros, por meio das vivências culturais e históricas de atos, gestos e símbolos. Daí porque congruente suas reflexões em face do tema ora abordado, afinal, os transgêneros apresentam-se como um grupo social que subverte a lógica binária estabelecida. Travestis e transexuais nada mais realizam do que uma performatividade no sentido de demonstrar que a dicotomia homem e mulher, tal qual conhecemos, é falha e inaplicável em termos práticos, fato que

¹ No original: “On a qualifié de performatifs ceux des énoncés illocutionnaires qui signifient qu'on essaie d'imposer par la parole un certain comportement (ordre)” (DUBOIS, et al.; 2002, p. 354).

contribui para o aumento do risco de serem marginalizados pela sociedade em que se inserem.

Para referida marginalização, Butler deu o nome de abjeção, isto é, por conta da disseminada dicotomia sexo e gênero – cultural e historicamente imposta –, quando determinado grupo social resolve agir (*performance*) de forma diferente, é logo tido como aquele que “não pode existir”, isto é, “o que não faz sentido”. Quando pensamos em uma civilização com uma matriz cultural de valores religiosos exacerbados, travestis e transexuais passam a ser vistos como inaceitáveis, diferentes, estranhos, enfim, abjetos.

Butler exemplifica a abjeção, ainda, por meio da reflexão sobre a matança de refugiados libaneses, que são tomados como corpos, mas não entendidos como vidas (PRINS; MEIJER, 2002, p. 275-286), ou seja, pelo contexto social em que são inseridos não são considerados como vidas perdidas, dando vazão, portanto, a todo e qualquer tipo de vulnerabilidade que possa existir. Com os travestis ou transexuais não é diferente, pois estando em uma sociedade machista, de base religiosa e, de certa forma, preconceituosa e indiferente aos diferentes, são, a todo tempo estereotipados como aberrações sociais.

3. A POBREZA E SUA INTRÍNSECA RELAÇÃO COM OS TRANSGÊNEROS

Segundo a Associação de Travestis e Transexuais – ANTRA, cerca de 90% da sua classe sobrevivem de trabalhos informais e marginalizados (OTONI, 2014). O referido dado, direta e indiretamente, os liga ao problema da pobreza em nosso país. Vivendo em condições que não facilitam a inserção no mercado de trabalho ou, até mesmo, a possibilidade de frequentar cursos profissionalizantes, os transgêneros, muitas vezes, não têm opção, senão a de procurar meios de sustento na prostituição. Revela-se importante, assim, compreender a pobreza e suas causas, de modo a verificar como se opera a sua relação com a situação em que se encontram os indivíduos transexuais e travestis.

A pobreza, resultado de fatores sociais, políticos e de exclusão diversos, é algo altamente alarmante e desafiador. Exige, pois, de toda a comunidade acadêmica um esforço contínuo para a criação e o desenvolvimento de soluções práticas e teóricas para sua superação. Tanto é que, como já aludido, além de constituir objetivo geral da República Federativa do Brasil, tornou-se, também, um dos “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas. A

exclusão social, a marginalização e todas as mazelas oriundas da condição de pobreza não são os únicos responsáveis pelos péssimos índices de que hoje se tem conhecimento. A pobreza é um problema transdisciplinar, bastante pouco aprofundado pelos estudiosos da contemporaneidade.

Sobre o assunto, Samuel Fleischacker (2006, p. 184) explica que, ao mesmo tempo em que o movimento da cultura ocidental foi o principal responsável pelo desenvolvimento dessa atividade de desprezo pelos pobres, também foi a força motriz para disseminar o reconhecimento de que eles eram e são exatamente iguais a todos os demais. Afinal, segundo o autor, “a noção de que as pessoas precisam de certos meios materiais para desenvolver suas capacidades” parece ter “se tornado cada vez mais verdadeira conforme a sociedade e a tecnologia ficam mais complexas”.

Afigura-se, pois, de extrema gravidade social o tratamento dado à pobreza, que deixou de ser vista como uma mera dificuldade econômica, sendo agora compreendida como um complexo problema contemporâneo. Afinal, como bem enfatizou Sachs, quando da narração das tristes realidades enfrentadas pelas República do Malauí, Bangladesh, Índia e China, “há cerca de 1 bilhão de pessoas no mundo – um sexto da humanidade – que vivem como os malauianos: tão doentes, famintos e destituídos que não conseguem pôr um pé nem no primeiro degrau da escada do desenvolvimento” (SACHS, 2005, p. 44).

Fala-se, repetida e exaustivamente, em insuficiência ou necessidade de distribuição de renda equânime, mas pouco se reflete que isso, apesar de não ser a única forma de resolver o problema, também não é algo independente e autônomo. Tudo está intercalado e relacionado. Pensar em pobreza sem antes discutir em que ela consiste, bem assim como ela se manifesta e perpetua, é como insistir na crença de impossibilidades matematicamente comprovadas.

Segundo Thomas Piketty, o problema da pobreza está intrinsecamente relacionado à desigualdade. Isto é, de acordo com o economista, o sistema capitalista atual é propenso a gerar desigualdades entre ricos e pobres e não necessariamente, miseráveis. A partir da análise de dados econômicos, Piketty chega à conclusão de que a renda do capital sempre tenderá a ser maior do que a produtividade do trabalho. Daí porque, ainda que apresente bons índices em relação à taxa de desemprego, o país pode apresentar desigualdades econômicas elevadas. A riqueza dos poucos que possuem o capital é fácil e consideravelmente aumentada à medida que as relações econômicas se desenvolvem, pois, nas palavras do economista:

Quando a taxa de remuneração do capital ultrapassa a taxa de crescimento da produção e da renda, como ocorreu no século XIX e parece provável que volte a ocorrer no século XXI, o capitalismo produz automaticamente desigualdades insustentáveis, arbitrárias, que ameaçam de maneira radical os valores de meritocracia sobre os quais se fundam nossas sociedades democráticas (PIKETTY, 2014, p. 9).

Ora, se, de acordo com estudos econômicos, até o indivíduo regular e formalmente empregado é vítima de desigualdade econômica, não é de se espantar que uma parcela da sociedade que é coibida da possibilidade de se alocar no mercado de trabalho, por conta de preconceitos variados, seja enquadrada em índices que demonstram a manutenção ou a intensificação da pobreza. A abjeção a transexuais e travestis é, desse modo, uma das situações fáticas que mais contribui para tanto. Os preconceitos religiosos, políticos, morais e sociais inserem esses indivíduos em situação de vulnerabilidades econômica e psicológica absolutas.

Segundo relatos de transgêneros, o abandono social e a expulsão precoce da escola constituem a principal causa de tal marginalização. Nesse sentido, por exemplo, a militante transfeminista e diretora do Fórum da Juventude LGBT Paulista, Daniela Andrade, em reportagem assinada por Isadora Otoni (2014), dá o seguinte depoimento:

Essas pessoas estão marginalizadas, alijadas dos bancos das escolas e universidades, preteridas no mercado de trabalho, sendo forçadas a se prostituírem, tendo o gênero deslegitimado diuturnamente, sendo agredidas por uma sociedade que não nos considera gente, que não vê humanidade em nós.

Na sociedade contemporânea, o trabalho, além de constituir fonte principal de sustento, revela-se também como uma das maneiras mais eficazes de satisfação e de realização pessoal do indivíduo. Como decorrência, o trabalho pode ser classificado como atividade indispensável para o regular desenvolvimento do ser humano. Travestis e transexuais, em decorrência, sobretudo, de preconceito, abandono familiar e dificuldades em frequentar atividades escolares, acabam tendo esse direito ao trabalho formal ceifado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu artigo 1º, o preceito da dignidade humana como um dos fundamentos de nossa República; bem como, em seu artigo 3º, a redução da pobreza, marginalidade e desigualdades, como objetivo geral da República e, ainda, em seu artigo 5º, a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza, sendo garantida, por lei, a punição de qualquer ato de discriminação atentatório aos direitos e liberdades fundamentais. Além disso, o Brasil é também signatário, desde 1965, da Convenção n. 111, da Organização Internacional do Trabalho, segundo a qual os que a assinam assumem compromisso de proteger seus cidadãos contra a discriminação no ambiente de trabalho, considerando como

discriminação:

toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão².

A conclusão, portanto, é lógica: o ordenamento jurídico brasileiro, pelo menos quando analisamos a situação dos transgêneros no mercado de trabalho, não parece demonstrar qualquer eficácia. Os subsídios acima abordados demonstram cabalmente a vulnerabilidade social e econômica dos travestis e transexuais que, por razões claras de discriminação, buscam, muitas vezes, a prostituição como mecanismo para sobrevivência. Isso, sem elencar diversas outras situações de marginalização de que essas pessoas são vítimas. A dificuldade de contratação em razão do não reconhecimento de nome social – nome pelo qual transgêneros preferem ser denominados, no cotidiano, em oposição ao nome de registro –, é exemplo concreto disso. De certo modo, a falta de reconhecimento do nome social influencia nas questões econômicas, que, por sua vez, possuem ligação direta com outros direitos inerentes à dignidade humana, como, por exemplo, o direito à moradia ou o direito à livre iniciativa. Justamente por conta da falta de previsão legal sobre a obrigatoriedade de reconhecimento do nome social, muitos travestis e transexuais sentem-se impedidos – seja porque se sentem lesados intimamente, seja porque se tornam alvos de discriminações infundadas – de realizarem atos notariais ou mesmo de formalização de participação em corpo societário de pessoas jurídicas.

O problema que se detecta, portanto, é, justamente, a falta de congruência entre determinados institutos jurídicos e a prática social. O fato de transexuais e travestis serem alijados, injustificadamente, da prática de atos civis e sociais inerentes à manutenção da dignidade humana, como é, por exemplo, o trabalho formal, demonstra a maneira com que o Direito e suas implicações podem acabar contribuindo para a manutenção e intensificação da pobreza e seus índices econômicos negativos. A simples ineficácia de garantias e direitos fundamentais constitucionalmente previstos ilustra, no mínimo, a falta de aplicação prática dos princípios da igualdade, da dignidade humana, do direito de contratar e da condição livre de existência.

4. TRANSGÊNEROS, RECONHECIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL

Se tomada por base a teoria desenvolvida por Axel Honneth, marcada

² A Convenção n. 111 da OIT foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 62.150/68.

principalmente pela ideia de justiça social, verifica-se que o Direito, por vezes, apresenta-se como instrumento de manutenção e intensificação da pobreza, como se pode constatar a partir da situação dos transgêneros em nosso país. Assim, a ideia de justiça social proposta por Honneth parece ser a mais adequada para aquilo que se denomina conhecimento recíproco; o que, a seu turno, parece ser a noção que mais viabiliza a possibilidade de mudança do cenário fático atual em que se inserem os travestis e os transexuais, a saber, um cenário marcado e constituído por preconceitos, marginalização e, conseqüentemente, vulnerabilidade econômica e social.

A questão que se apresenta é fundada no reconhecimento ou na tentativa de reconhecimento dos indivíduos que não se enquadram como conseqüentários da tradicional dicotomia sexo/gênero criticada na primeira parte deste trabalho. Afinal, como bem afirma Barzotto (2010, p. 20), “a dignidade, como valor inerente à identidade humana, exige reconhecimento”.

As ideias desenvolvidas por Axel Honneth, baseadas na tentativa obrigatória da junção e manutenção da relação entre a prática política e a filosofia teórica e nas críticas que tece contra as teorias de justiça modernas, culminam no que o autor denominou de justiça social. Honneth (2009) baseia-se, sobretudo, na integração da ampliação das relações intersubjetivas e no processo de individualização dessas, o qual resulta, sempre, de lutas sociais que visam à realização da transformação de ordens normativas. Ao viverem em sociedade, os indivíduos buscam meios de garantir a auto-realização e a expressão de sua identidade, trazendo, neste âmbito, expectativas normativas e reivindicações de caráter moral. Isso se dá porque é justamente por meio das relações sociais que a subjetividade moral do ser humano se constitui, isto é, em decorrência da luta pelo reconhecimento por meio do cuidado, do afeto, do respeito e da estima social. O problema está no fato de que essas relações geram conflitos por meio das denominadas situações tidas como injustas e o meio para tornar tais conflitos públicos e visíveis é o reconhecimento.

O reconhecimento, portanto, é o instrumento publicizador que confere aos agentes sociais e às suas subjetividades a possibilidade de se tornarem meios simbólicos de expressão, cuja efetividade revelar-se-á em auto-respeito e na possibilidade de participação efetiva na ordem pública. É, pois, uma ideia substancial na atualidade. Afinal, é a única capaz de elucidar a relação natural e obrigatória existente entre subjetividade e intersubjetividade, indivíduo e sociedade, diferença e universal. Para o autor:

são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades (HONNETH, 2003 p. 156).

Ao desenvolver sua construção teórica, Honneth trabalha com três categorias distintas de relações sociais, a saber: (i) as ligações emotivas fortes, as quais, além de serem as mais fundamentais para a estruturação da personalidade dos indivíduos, consubstanciam-se nas relações amorosas. Ele exemplifica tal categoria a partir da análise das interações existentes entre mães e filhos, em relação às quais, há um aprendizado mútuo que parte da fusão total à dependência relativa, quer dizer, mãe e filho, com o desenrolar dos acontecimentos naturais, vão aprendendo a viver um sem o outro, o que lhes permite uma possível autoconfiança. Logo, as relações de amor, para Honneth, são fundamentais e calcadas na ideia de dependência e autonomia, além de serem totalmente dependentes do sentimento de confiança recíproca e social; (ii) a adjudicação de direitos, identificada, sobretudo pela possibilidade de autorrespeito, já que, de acordo com as ideias do autor, o sistema jurídico deve ser pautado pelos interesses de todos os membros da sociedade. Por meio da ordem jurídica, o sujeito deve se reconhecer como igual, isto é, "consciência de poder se respeitar a si próprio, porque ele merece o respeito de todos os outros" (HONNETH, 2003, p. 195) e; (iii) a orientação por valores, dimensão do reconhecimento que é indissociável da noção de solidariedade e da possibilidade de estabelecer um elo maior do que o de respeito mútuo, ou seja, uma ideia central de autoestima; a qual, segundo Honneth, "além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico", se consubstancia também em "uma estima social que permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas" (HONNETH, 2003, p. 198).

Consectárias a essas três categorias de reconhecimento, Honneth identificou três formas de desrespeito, quais sejam: (i) aquelas que se ligam à noção de autoconfiança e acabam por se instrumentalizar com a violência à integridade física do sujeito; (ii) aquelas que se ligam à noção de autorrespeito e acabam por se instrumentalizar com a denegação de direitos, coibindo, por consequência, a materialização da igualdade jurídica; e (iii) aquelas que se ligam à noção de autoestima e acabam por se instrumentalizar com a referência negativa ao valor de certos indivíduos e grupos.

De acordo com o autor, essas formas de desrespeito não só geram conflitos, como também minam a possibilidade de realização de indivíduos ou grupos sociais.

Daí porque se falar em luta pelo reconhecimento.

Ora, sendo travestis e transexuais indivíduos excluídos socialmente, sem muitas perspectivas de estudo e trabalho, por questões de abandono familiar e preconceito social, não há dúvidas: o cenário social hodierno contempla todas as três formas de desrespeito assinaladas por Honneth. Os transgêneros além de não conseguirem igualdade jurídica em seu sentido material, também não estão abarcados pela proteção permeada pela estima social que merecem. O fato é que, atualmente, os níveis de autoconfiança, autorrespeito e autoestima desse grupo, em nossa sociedade, são quase nulos.

Mas, se por um lado o desrespeito é algo repugnante, por outro, segundo Honneth, pode ser, de certa forma, positivo, já que, uma vez verificado, revela-se como mola propulsora para as denominadas lutas sociais por reconhecimento. De acordo com o autor:

toda reação emocional negativa que vai de par com a experiência de um desrespeito de pretensões de reconhecimento contém novamente em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se lhe revele em termos cognitivos e se torne o motivo da resistência política (HONNETH, 2003, p. 224).

Desse modo, ao mesmo tempo em que se denunciam os desrespeitos e preconceitos a transgêneros em âmbito familiar, escolar e de trabalho, constatando-se, por consequência, sua vulnerabilidade econômica e a marginalidade social, percebe-se que isso pode ser, nas palavras de Honneth, a base fundamental para uma concepção formal de vida boa. Sobre essa noção, sustenta Brunello Stancioli que “a intersubjetividade pode (e deve) ampliar as fronteiras do que significa voltar-se ao Bem, e viver segundo a própria noção de Bem, de vida boa, de felicidade, de realização” (STANCIOLI, 2010, p. 125). As possibilidades de escolha e de vivências múltiplas dos indivíduos devem ser a eles reconhecidas, para a garantia de uma “vida boa”. Tal processo só se realiza por completo quando o Direito institucionaliza e torna eficazes mecanismos jurídicos para a sua proteção. Assim, transexuais e travestis devem ser sempre reconhecidos enquanto sujeitos de direito e isso implica numa apreciação que permita inseri-los de forma adequada no âmbito social, afastando-os, por conseguinte, dos alarmantes índices de pobreza. Somente por meio desse processo, ter-se-á uma efetiva consagração de garantias fundamentais previstas, inclusive, em nosso texto constitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da metodologia utilizada, que envolveu estudos qualitativos

interdisciplinares, de raciocínio indutivo e de tipo jurídico-propositivo, verificou-se que transexuais e travestis vivenciam, atualmente, em nosso país, situação manifesta de violação de direitos e garantias fundamentais. O referido fato, por sua vez, demonstra ser resultado de uma ausência de regulamentação adequada e efetiva do texto constitucional, redundando na manutenção dos índices de pobreza relativos a esse grupo minoritário e na sua constante vivência de uma vulnerabilidade econômica.

Por questões de abandono familiar e preconceitos variados, travestis e transexuais não conseguem inserção formal no mercado de trabalho, não lhes restando, muitas vezes, alternativa, que não seja a sobrevivência por meio da prostituição. O referido contexto fático corrobora com o que Judith Butler chamou de abjeção e, também, demonstra a conseqüente marginalização imposta pela falta de efetividade de determinados direitos e garantias, como a igualdade, a proteção contra a discriminação, a defesa da dignidade humana e o compromisso com a erradicação da pobreza e da desigualdade.

No entendimento de Butler, gênero é uma questão de performatividade e não se relaciona com a noção tradicional e dicotômica presente em nossa sociedade. A partir dessa premissa, tem-se uma base filosófico-sociológica para o reconhecimento dos indivíduos transgêneros, possibilitando a busca pelo fim da marginalização outrora detectada. Butler apresenta, assim, uma justificativa teórica para a situação dos transgêneros e, de forma oblíqua, fundamenta a necessidade de que a sociedade os respeite e lhes permita ser quem querem ser.

As construções teóricas de Axel Honneth contribuem, de forma ainda maior, para a necessidade de consagração de mecanismos e institutos protetivos, tendo em consideração que o autor defende o amor, a solidariedade, a autoestima, a autoconfiança e a autoestima social como categorias fundamentais para o efetivo reconhecimento. Se tais categorias são necessárias para o que Honneth considera como padrão de vida boa, o desrespeito a elas implicaria em lutas pelo respectivo reconhecimento. As situações expostas neste trabalho buscam demonstrar a marginalização de travestis e transexuais pelo Direito e a sua conseqüente inserção em patamares de pobreza. Essa realidade acaba, no entanto, por concretizar verdadeiro impulso motivador para o início de processos reivindicatórios de mudança.

Nesse contexto, todo o cenário abjetista, de preconceito, desrespeito e desigualdade deve ser alterado o quanto antes. A sociedade, como preceitua Honneth, deve ser o local que permita a autorrealização do indivíduo por meio de relações

intersubjetivas calcadas na confiança, no respeito, no amor e na estima social. A participação paritária de todos, portanto, apresenta-se como uma alternativa para tanto e efetiva uma adequada solução em um contexto democrático. O Direito não pode e não deve ser utilizado como um instrumento fomentador da pobreza e da desigualdade. Como bem sustentado por Honneth, essa conduta ética de paridade, alicerçada no direito e nas ideias de amor e de estima social, é construída na interação social – luta por reconhecimento – para que deságue naquilo que considera padrão mínimo de vida boa; o que, na visão do autor, precisa agregar todos os pressupostos intersubjetivos atualmente necessários para proteger as condições de auto-realização do indivíduo.

REFERÊNCIAS

- AUSTIN, J. L. **How to do things with words**. London: Oxford University Press, 1962.
- BARZOTTO, Luis Fernando. **Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Vol. II. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.
- BUTLER, Judith. Performative acts and gender constitution: an essay in phenomenology and feminist theory. **Theatre Journal**, Baltimore, vol. 40, n. 4, December, 1988.
- BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan: sobre los límites materiales e discursivos del “sexo”**. Trad. Alcira Bixio. Buenos Aires: Paidós, 2002.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2. ed. Trad. Renato Aguiar, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- DUBOIS, Jean; et al. **Dictionnaire de linguistique**. Paris: Larousse, 2002.
- FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Trad. Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- HONNETH, Axel. **A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo**. Civitas, Porto Alegre, v.9, n.3, set-dez. 2009.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.
- OTONI, Isadora. O preconceito afasta as pessoas transgêneros da escola, reduz oportunidades de trabalho e abre as portas da prostituição. In: **Revista Fórum Digital Semanal**, São Paulo, Vol. 132, janeiro, 2014. Disponível em:

<http://revistaforum.com.br/digital/132/sem-emprego-para-trans/>. Último acesso em 15/12/2015.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 10, n. 01, janeiro, 2002.

SACHS, Jeffrey. **O fim da pobreza**: como acabar com a miséria mundial nos próximos vinte anos. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**: ou como alguém se torna o que quiser. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Recebido em 24/02/2016
Aprovado em 15/07/2016
Received in 24/02/2016
Approved in 15/07/2016